



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.725738/2015-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.279 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/08/2015

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA

O fato de a decisão recorrida ter apreciado a questão e decidido de forma contrária à pretensão do contribuinte e com argumentos dos quais discorda não caracteriza falta de motivação.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/1972.

UNIDADES EVAPORADORAS DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO MULTI-SPLIT.

As unidades evaporadoras de sistemas de ar condicionado do tipo multi-split, apresentadas separadamente, são classificadas no código no código 8415.90.10 (evaporadoras), ou no Ex tarifário correspondente, conforme a capacidade frigorífica.

MULTA DE OFÍCIO. 75%. APLICABILIDADE. ERRO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL O erro na indicação da classificação fiscal se subsume à conduta descrita no art.44, I, da Lei 9.430 de 1996, na medida em que representa prestação de “declaração inexata”, máxime quando a descrição empregada na declaração de importação seria capaz de provocar erro por parte do agente do Fisco. Por outro lado, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 2002, que revogou expressamente o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 1997, deixou de excluir a incidência de multa de ofício em razão de erro de classificação, ainda que, a mercadoria estivesse correta e suficientemente descrita.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Comprovada a classificação incorreta, resta configurada hipótese que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em conformidade com a Súmula nº 2 do CARF.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 108 DO CARF.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Impugnação, o qual está consignado nos seguintes termos:

"O importador, por meio da declaração de importação DI nº 15/1493287-5, de 21/08/2015 importou a mercadoria descrita como "Unidade evaporadora para sistema de ar condicionado do tipo multi-split para montagem do tipo hi-wall, marca DAIKIN, modelo FTXS35KVM, com capacidade de resfriamento

de 12.000 BTU/hora”, classificando na NCM 8415.82.10, com alíquotas de 18% de II e 20% de IPI.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos é a NCM 8415.90.10, EX 01 da TIPI, com as alíquotas de 18% de II e de 35% de IPI. Baseou-se a fiscalização no catálogo técnico do produto e nas Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.

Através do presente Auto de Infração, cobrou-se a multa por erro na classificação fiscal de 1% do valor aduaneiro, além das diferenças de IPI e multas de ofício.

Intimada do Auto de Infração em 01/12/2015 (fl. 100), a interessada apresentou impugnação e documentos em 23/12/2015, juntados às folhas 169 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação técnica. Alega que não foi solicitado laudo técnico para identificar a mercadoria. Alega que o ato administrativo carece de motivação nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Alega que a reclassificação não foi motivada detalhadamente. Cita jurisprudência judicial sobre o tema.

2. Tece comentários sobre o Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias. Cita doutrina sobre o tema. Alega que, inexistindo classificação fiscal específica, deve ser aplicada a classificação fiscal residual. Alega que o conceito de “Split-System” está definido nas NESH da posição 8415. Alega que tal conceito determina a existência de apenas um único condensador e um único evaporador. Cita a Coletânea de Pareceres de Classificação da OMA publicada pela IN RFB nº 1.459/2014. Alega que os Pareceres de Classificação da OMA são vinculativos para a fiscalização nos termos do § único do art. 1º da mesma Instrução Normativa. Alega que os equipamentos por ela importados são do tipo “Multi-Split” e “VRF”, com diversas unidades condensadoras e variados tipos de unidades evaporadoras. Alega que os componentes do sistema “Split-System” não são compatíveis com os dos sistemas “Multi-Split” e “VRF”. Cita o Acórdão CARF nº 3403-003.537 que segundo a impugnante reconheceria a diferença técnica entre os citados sistemas. Cita Portarias Interministeriais e Portarias do INMETRO que tratam dos sistemas “Split-System”, “Multi-Split” e “VRF”. Alega que a classificação fiscal da NCM 8415.90.10 refere-se apenas a unidades evaporadoras de aparelhos de ar-condicionado do tipo “Split-System” com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora. Alega que o próprio relatório fiscal confirma que as unidades evaporadoras importadas são do tipo “Multi-Split”. Cita que essa também é a descrição constante da declaração de importação.

3. Afirma que a classificação fiscal por ela adotada na importação está correta. Reafirma que o equipamento importado

não seria classificado na subposição 8415.1 por não ser do tipo "Split-System". Tampouco seria incluído na subposição 8415.2 por não ser destinada a automóveis. Restaria, segundo a impugnante, a subposição residual 8415.8. Afirma ainda que as unidades evaporadoras não seriam partes de aparelhos de ar-condicionado na acepção da subposição 8415.9. Alega que a unidade evaporadora poderia ser classificada como o aparelho de ar-condicionado completo pois a NCM 8415.83.00 descreve um aparelho de ar-condicionado sem dispositivo de refrigeração.

4. Alega que as penalidades aplicadas deveriam ser excluídas em função do art. 100 do CTN. Afirma que as normas administrativas citadas conceituam o sistema "Split-System", o qual não seria aplicado à importação em tela. Alega ainda que a fiscalização reiteradamente desembarçou as mercadorias importadas pela impugnante em sua classificação fiscal, validando tacitamente a prática adotada. Cita jurisprudência do CARF sobre licença de importação substitutiva. Cita jurisprudência judicial sobre juros de mora, correção monetária e multa de mora.

5. Alega que não seria cabível a aplicação de duas multas sobre o mesmo fato pelo Princípio da Consunção/Absorção. Alega que as duas multas se baseiam na "adoção de NCM supostamente incorreta". Alega que a multa por erro na classificação seria absorvida pela multa pelo não recolhimento de tributos. Cita jurisprudência do CARF sobre o tema.

6. Alega que a cumulação de multas no caso concreto equipara-se à aplicação de multas de 125% ou 150%, caracterizando confisco. Cita jurisprudência judicial sobre multas confiscatórias.

7. Alega a ilegalidade da incidência da taxa SELIC sobre a multa. Cita o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

8. Requer, por fim, que sejam reconhecidas as questões preliminares ou, no mérito, que seja declarado improcedente o presente auto de infração.

É o relatório."

ementa:
A Impugnação foi julgada improcedente e a decisão apresenta a seguinte

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/08/2015

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A mercadoria importada descrita comercialmente como "Unidade evaporadora para sistema de ar condicionado do

tipo multi-split para montagem do tipo hi-wall, marca DAIKIN, modelo FTXS35KVM, com capacidade de resfriamento de 12.000 BTU/hora”, com as características expostas neste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 8415.90.10, EX 01 da TIPI.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) em razão da suposta classificação incorreta de 2.600 unidades evaporadoras para sistemas de ar condicionado Multi-Split quando da importação destas por meio da Declaração de Importação (“DI”) nº 15/1493287-5 foi autuada para cobrança do IPI e multa regulamentar;

(ii) há vários anos realiza a importação de unidades condensadoras para sistemas de ar condicionado do tipo Multi-Split / VRF (VRV) sob o código 8415.82.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (“NCM”);

(iii) a decisão recorrida deve ser anulada por falta de motivação;

(iv) a decisão é frágil em sua base conceitual em razão de utilizar conceitos obtidos na internet no site 'Wikipedia';

(v) o Auto de Infração é nulo por ausência de provas técnicas, em especial em relação ao processo de classificação de mercadorias;

(vi) o agente fiscal efetuou um exame de subsunção equivocado do fato concreto (forma de utilização dos produtos importados) às Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (“RGI”);

(vii) não há fundamentação técnica que ampare, enquanto motivação, o Auto de Infração, pois desprovido de laudo técnico que qualifique tecnicamente os produtos importados com vistas a sustentar a (incorreta) classificação fiscal;

(viii) o dever de motivar os atos administrativos (gênero no qual se incluem os autos de infração) é tema incontroverso, dada a clareza da Lei nº 9.784/99 (lei do processo administrativo federal) e que a atividade administrativa de lançamento é estritamente vinculada, ex.vi. dos arts. 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

(ix) o Sistema Harmonizado foi concebido com base em códigos de seis dígitos, sendo dividido em capítulos (dois primeiros dígitos), posições (conjunto dos quatro primeiros dígitos) e subposições (conjunto dos seis primeiros dígitos). Aos países ou grupos econômicos, é facultada a criação de itens e subitens, conforme seu interesse;

(x) a versão brasileira do Sistema Harmonizado, que recebeu o nome de NBM/SH – Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – previu o detalhamento das mercadorias em itens, conforme a Resolução 75/88 do Comitê Brasileiro de

Nomenclatura, acrescentando mais 02 (dois) dígitos aos 06 (seis) já estabelecidos pelo Sistema Harmonizado aprovado pela Convenção mencionada;

(xi) a partir de janeiro de 1996, em razão da necessidade de maior integração econômica nas operações de comércio exterior com os demais membros do MERCOSUL, a NBM/SH foi substituída pela Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), utilizada uniformemente nesse grupo econômico;

(xii) o conceito de “Split-System” para fins de classificação fiscal está previsto nas NESH da Posição 8415;

(xiii) o conceito anterior estabelece que os “Split-Systems” são compostos por elementos interno (evaporador) e externo (condensador) separados (o que apenas reafirma a tradução literal da expressão “Split-System”), adicionando ainda um conteúdo de quantidade desses elementos;

(xiv) as próprias NESH da Posição 8415 apresentam conceito próprio de sistemas de ar condicionado “Split-System” para fins de classificação fiscal, aplicando o conceito de “Split-System” de forma restritiva aos equipamentos compostos por apenas uma unidade evaporadora e condensadora;

(xv) a interpretação de que os “Split-Systems” são compostos unicamente por uma unidade evaporadora e uma unidade condensadora também encontra fundamento na Terceira Edição da Coletânea dos Pareceres de Classificação publicada pela Instrução Normativa nº 1.459/2014;

(xvi) os sistemas do tipo “Split-System” consistem em modelos de ar condicionado nos quais há apenas uma unidade evaporadora para uma unidade condensadora;

(xvii) diferentemente dos “Split-Systems” acima mencionados, há ainda outros sistemas mais complexos e modernos, que possuem características técnicas e de finalidade diferenciadas, os quais recebem o nome de “Multi-Split” e “VRF” – e que são exatamente os sistemas importados;

(xviii) os sistemas de ar condicionado dos tipos “Multi-Split” e “VRF” podem ser configurados de forma a integrar – num mesmo sistema – diversas condensadoras e os mais variados tipos de unidades evaporadoras (Hi-wall, cassete, dutada, etc), com controle individual de temperatura para cada unidade evaporadora, caracterizando, assim, complexo sistema para empreendimentos de médio / grande porte, distinguindo-se dos modestos sistemas “Split-System”;

(xix) Laudo Técnico emitido por Perito em outro processo (11128.722.584/2016-23) acabou por comprovar que a classificação fiscal adotada pela Peticionária está correta, e que os produtos importados não se caracterizam como aparelhos do tipo “Split-System”;

(xx) a diferença entre “Split-System” e “Multi-Split” foi reconhecida pelo perito oficial quando da elaboração do Laudo Técnico solicitado pela autoridade fiscal, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“3º Quesito – Em se tratando de unidades evaporadoras apresentadas isoladamente, explicar detalhadamente seu funcionamento, e, as diferenças entre esse tipo de aparelho e os demais tipos máquinas e/ou aparelhos destinados a modificar a temperatura e a umidade do ar, em recintos fechados.

* Resposta – Os sistemas de refrigeração por expansão direta são aqueles onde o gás refrigerante troca calor diretamente com o ar do ambiente. Os condicionadores de ar podem ser do tipo ACJ (Ar Condicionado de Janela), split-system, multi-split VRF system e selfcontained.”;

(xxi) o Sr. Perito deixa ainda mais claro que os sistemas ‘Multi-Split’ não são meras espécies de ‘Split-Systems’, mas sim máquinas diversas e com tecnologia própria, conforme abaixo se verifica:

“As unidades evaporadoras "multi-split VRF system" desta importação, **distinguem-se** das unidades evaporadoras "split-system" tradicionais principalmente por possuírem válvula de expansão eletrônica e sistema de comunicação em rede computadorizado.”;

(xxii) o Sr. Perito ainda prossegue, trazendo em detalhes as diversas diferenças entre os dois tipos de sistema:

“No sistema multi-split VRF system, as unidades evaporadoras possuem papel ativo no controle do fluxo de fluido refrigerante, pois cada uma delas possui uma válvula de expansão individual controlada eletronicamente que atua em conjunto com a rede de comunicação eletrônica entre as unidades evaporadoras e a unidade condensadora, resultando em um controle preciso de fluxo de fluido refrigerante, e conseqüentemente controle de capacidade, eficiência e conforto mais precisos. A unidade condensadora também possui avançada eletrônica que controla a variação da velocidade do compressor e ventilador, pressões de condensação e evaporação, retorno de óleo e recebe dados de todas as unidades evaporadoras conectadas, que são utilizados no controle do sistema como um todo.

Já nos sistemas split-system tradicionais as unidades evaporadoras **não** possuem válvula de expansão. O dispositivo de expansão nesse sistema fica localizado na unidade condensadora, e possui controle **limitado** do fluxo de fluido refrigerante, devido à existência de **apenas uma unidade evaporadora conectada**. A eletrônica da unidade evaporadora neste sistema também é **limitada**, pois realiza somente a recepção do sinal do controle remoto e controla a temperatura, enviando sinal de abrir ou fechar para a unidade condensadora, que irá controlar a vazão do fluido refrigerante, sem o tratamento nem envio de dados ao evaporador.

Enfim, o **diferencial do sistema VRF system, comparado ao split system**, é a combinação de tecnologia eletrônica com sistemas de controle micro processado, aliado a combinação de múltiplas unidades evaporadoras em um só ciclo de refrigeração.”;

(xxiii) a diferença entre “Split-System” e “Multi-Split” também já foi reconhecida pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (Acórdão nº 3403-003.537);

(xxiv) há ainda uma série de outras normas no ordenamento jurídico que reafirmam a premissa de que tais sistemas são compostos por uma única evaporadora e uma única condensadora e sua distinção dos “Multi-Split” e “VRF”, tais como a Portaria Interministerial nº 364, de 24 de dezembro de 2007; Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (“INMETRO”) n.º 007, de 04 de janeiro de 2011 Portaria Interministerial nº 8, de 22 de janeiro de 2014 e Portaria INMETRO n.º 299, de 19 de junho de 2013;

(xxv) superada a conceituação de “Split-System”, fica patente a impossibilidade de classificação dos produtos importados na NCM pretendida pelas autoridades fiscais;

(xxvi) é inequívoco nos autos que as evaporadoras importadas são do tipo utilizadas em “VRFs” e, em sua maioria, comportam dutos;

(xxvii) o próprio relatório fiscal do Auto de Infração confirma que os produtos importados pela Recorrente são do tipo “Multi-Split” / “VRF”, e que comportam dutos;

(xxix) a própria descrição da mercadoria apresentada quando do registro da DI já evidencia que se trata de evaporadora utilizada em sistemas “Multi-Split”;

(xxx) os equipamentos importados são máquinas para a produção de ar condicionado, cuja descrição da Subposição 8415.8 e NESH aplicáveis não os excluiu dessa Subposição pelo mero fato de se apresentar isoladamente dos outros elementos que compõem o sistema;

(xxxi) seria contraditória a existência de uma NCM de máquina sem dispositivo de refrigeração para classificar uma máquina ou equipamento de ar condicionado;

(xxxii) levando em consideração todo o arcabouço legislativo, assim como o histórico de importações e liberações regulares desses produtos sem questionamento por parte das autoridades fiscais, é mister que se exclua a penalidade imposta em razão da aplicação do parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional;

(xxxiii) as autoridades fiscais reiteradamente desembaraçaram os produtos importados, validando tacitamente o critério que vinha sendo adotado pelo contribuinte;

(xxxiv) a prática reiterada de as autoridades fiscais / aduaneiras analisarem as operações de importação e liberá-las sem ressalvas acabam por nortear a conduta do contribuinte, o qual assume como correto o procedimento até então adotado e constantemente aceito pela fiscalização;

(xxxv) não é possível a duplicidade de penalidades (multa de 75% do valor dos tributos supostamente devidos pela falta de pagamento de tributos incidentes na importação em razão da adoção de NCM supostamente incorreta e multa de 1% sobre o valor das operações de importações em razão da adoção de NCM supostamente incorreta);.

(xxxvi) a cumulação de multas caracteriza efeito confiscatório; e

(xxxvii) é ilegal a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

A Recorrente em petição protocolizada em 12/04/2019 anexa dois laudos técnicos que, afirma concluírem que os componentes do tipo “Split-System” não são compatíveis do ponto de vista técnico com aqueles integrantes de sistemas “Multi-Split” e “VRF”, dada a diferença de tecnologia abarcada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

- Das preliminares

No que tange ao argumento de que a decisão recorrida deve ser anulada por falta de motivação, não há como concordar com a tese recursal.

A decisão atacada pelo Recurso Voluntário interposto encontra-se devidamente fundamentada e lastreada em aspectos técnicos pertinentes à matéria, sendo que a circunstância de ter utilizado em parte da justificação uma referência ao sítio eletrônico wikipedia não tem o condão de desqualificá-la..

O fato de a Recorrente não concordar com os argumentos utilizados não invalida a decisão e caracteriza mero inconformismo.

Já na parte que a Recorrente alega o Auto de Infração é nulo por ausência de provas técnicas, em especial em relação ao processo de classificação de mercadorias e não há fundamentação técnica que ampare, enquanto motivação, o Auto de Infração, bem como, ofensa aos arts. 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de igual modo são improcedentes.

No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática.

O Auto de Infração contém a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indica os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõe de os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos que ensejaram a lavratura do mesmo.

O Decreto nº 70.235/1972, dispõe, respectivamente, em seus arts. 10 e 59:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Não logrou êxito a Recorrente em demonstrar que o Auto de Infração possui alguma mácula capaz de ensejar ilegalidade.

Ainda, entendo que estão cumpridos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

No caso dos autos não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas nos citados dispositivos que regem a matéria, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, bem como, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente.

Com efeito, o contribuinte tem que apresentar sua defesa dos fatos retratados na autuação, pois ali estão de forma pormenorizadamente descritos, de forma clara e precisa, estando evidenciado no presente caso que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Corroborando tal fato que a Recorrente apresentou Impugnação e Recurso com alegações de mérito o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento com condições de elaborar as peças impugnatória e recursal.

A título ilustrativo, acrescento o entendimento uníssono do CARF sobre a matéria:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO TIPIFICAÇÃO LEGAL. VÍCIO. INOCORRÊNCIA.

A prestação intempestiva de qualquer informação pelos intervenientes no comércio exterior embaraça ou dificulta a fiscalização aduaneira, pois impede-a de bem planejar e eficientemente executar as operações de fiscalização e repressão inerentes à sua finalidade constitucional. Ademais, o autuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados e não da capitulação da infração. Estando a descrição dos fatos corretamente narrada no Auto de Infração e ficando evidente, nos autos, que o sujeito passivo compreendeu perfeitamente do que era acusado e exerceu plenamente seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, não ocorre vício no procedimento administrativo. (...)" (Processo nº 11128.000142/2006-51; Acórdão nº 3002-000.487; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 22/11/2018)

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas. (...)" (Processo nº 13864.720160/2012-01; Acórdão nº 1201-002.301; Relator Conselheiro Rafael Gasparello Lima; sessão de 25/07/2018)

Diante do exposto, uma vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses ensejadoras de nulidade encartadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não é de se acatar os argumentos postos na peça recursal em tal tópico.

Diante do exposto, não acolho as preliminares suscitadas pela Recorrente.

- Do mérito

Conforme já relatado, a Recorrente, por meio da declaração de importação DI nº 15/1493287-5, de 21/08/2015 importou a mercadoria descrita como “Unidade evaporadora para sistema de ar condicionado do tipo multi-split para montagem do tipo hi-wall, marca DAIKIN, modelo FTXS35KVM, com capacidade de resfriamento de 12.000 BTU/hora”, classificando na NCM 8415.82.10, com alíquotas de 18% de II e 20% de IPI.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos é a NCM 8415.90.10, EX 01 da TIPI, com as alíquotas de 18% de II e de 35% de IPI. Baseou-se a fiscalização no catálogo técnico do produto e nas Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.

A própria Recorrente em sua peça recursal admite que se está tratando de equipamento do modelo multi-split:

71. Diferentemente dos “Split-Systems” acima mencionados, há ainda outros sistemas mais complexos e modernos, que possuem características técnicas e de finalidade diferenciadas, os quais recebem o nome de “Multi-Split” e “VRF” – e que são exatamente os sistemas importados pela Recorrente.”

Assim, não há dúvida que no caso concreto se está a tratar de "unidades evaporadoras para sistema de ar condicionado do tipo multi-split".

A questão concernente à classificação fiscal de mercadorias relativa a unidades evaporadoras de sistemas de ar condicionado do tipo multi-split já foi apreciada por esta Turma de Julgamento.

Por ocasião do julgamento do processo nº 10283.720654/2013-19, de relatoria do Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, esta Turma, em composição diversa da atual, decidiu, por unanimidade de votos, que a classificação fiscal correta para o equipamento em apreço é a prevista no código 8415.90.10.

Assim, é de reproduzir como razões de decidir, os principais excertos do voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Giovani Vieira (Acórdão nº 3201-003.065 - sessão de 26/07/2017), conforme a seguir:

"A recorrente esforça-se por mostrar que os split-system consistem em apenas 1 condensador e 1 evaporador, e permitem atender apenas a um ambiente. Vejam-se os seguintes trechos de seu recurso (fl. 3.289):

“Ocorre que, em que pese a suposta descrição acerca da tecnologia VRF no acórdão da Impugnação, bem como de que esta não afetaria a classificação fiscal da mercadoria, trazemos abaixo, de forma breve e suscinta, a diferenciação entre Multi-sistemas e Split-System.”

Fl. 3.291:

Como consequência, tanto nacionalmente como internacionalmente, Split System e Multi System (MXZ e VRF) são sempre discriminados distintamente por fabricantes, associações de fabricantes, usuários, engenheiros e institutos de pesquisa de mercado.

Todavia, não é o que dizem as Nesh – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Conforme as Nesh, a subposição 8415.10 abrange os sistemas multisplit, na qual poderá haver vários arranjos de evaporadores e condensadores. O que não se inclui nesta subposição são os aparelhos de ar-condicionado central, onde o ar resfriado é conduzido aos ambientes por dutos, sem que haja um aparelho evaporador no ambiente a resfriar:

Subposição 8415.10 A presente subposição compreende as máquinas e aparelhos para condicionamento de ar dos tipos para paredes ou para janelas, formando um só corpo ou do tipo split-system (sistema com elementos separados).

As máquinas e aparelhos “formando um corpo único” são constituídas de um só dispositivo contendo todos os elementos necessários formando um só corpo.

As máquinas e aparelhos do tipo split-system são aparelhos que não comportam dutos mas utilizam um evaporador individual para cada área a climatizar (cada cômodo de uma casa, por exemplo).

São, pelo contrário, excluídas desta subposição as centrais de ar condicionado providas de dutos que utilizam esses dutos para conduzir o ar condicionado de um evaporador para diversos ambientes a resfriar.

(...)

Desse modo, todas as outras considerações técnicas são irrelevantes para a classificação fiscal, porque firme nas Regras Gerais de Interpretação, complementadas pelas Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pela OMA – Organização Mundial das Aduanas, que são a interpretação oficial, em nível internacional, do Sistema Harmonizado, e aprovadas no Brasil, segundo a competência conferida pela Portaria MF 91/1994, pelas Instruções Normativas RFB 807/2008 e 1.260/2012.

Corroborando nesta classificação a Solução de Consulta Coana 134/14:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: Código NCM: 8415.10.90 Mercadoria: Sistema de ar condicionado do tipo splitsystem (sistema de elementos separados), de tecnologia VRF (Variable Refrigerant Flow), constituído por: (01) uma unidade externa (condensadora) comportando, num mesmo

receptáculo, compressor, motor de ventilação, ventilador e válvula de inversão de ciclo térmico, com capacidade de refrigeração de 48.160 frigorias/h 380V/ 60Hz; (03) três unidades internas (evaporadoras) comportando, cada uma, num mesmo receptáculo, evaporador, motor de ventilação e ventilador, com capacidade de refrigeração de 9.630Kcal/h 220V/ 60Hz; (02) duas unidades internas (evaporadoras) comportando, cada uma, num mesmo receptáculo, evaporador, motor de ventilação e ventilador, com capacidade de refrigeração de 12.040Kcal/h 220V/ 60Hz.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 84.15), RGI/SH 6 (texto da subposição 8415.10) e RGC/NCM 1 (texto do item 8415.10.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

(...)

Os sistemas VRF e MHZ são multisystem, ou seja, os sistemas completos contém uma ou várias unidades condensadoras e evaporadoras. Assim, as importações das unidades, no caso desses sistemas, não podem ser tratados como sistemas completos, mas como partes.

E, nesse sentido, explicam as Nesh, para tais mercadorias:

Subposição 8415.90 (Incluída pela IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010)

Esta subposição compreende, quando apresentadas separadamente, as unidades internas e externas de aparelhos de ar-condicionado splitsystem da subposição 8415.10. Essas unidades são concebidas para ser conectadas entre si por fios elétricos e tubos de cobre pelos quais o fluido refrigerante circula entre as unidades internas e externas.

A partir da vigência da Resolução Camex 69, de 20/09/2011, existem códigos específicos para as partes de que se trata:

8415.90	- Partes	
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18

Portanto, a classificação correta para evaporadoras e condensadores de sistemas de ar-condicionado multisplit, com capacidade individual inferior 30.000 frigorias/hora, tais como os sistemas VRF e MXZ, apresentados separadamente, são as

posições 8415.90.00, até a vigência da Resolução Camex 69, de 20/09/2011, e 8415.90.10 e 8415.90.20, respectivamente, após a vigência da referida Resolução."

Ainda, é de se entender como correta a decisão recorrida quando consigna:

*"Consultando o catálogo técnico do produto e a própria impugnação, percebe-se claramente que os equipamentos importados são configurados para serem instalados em diversos cômodos como evaporadores, conectados a uma unidade condensadora externa. Dessa forma, eles preenchem exatamente a definição das NESH de partes de aparelhos de ar condicionado do tipo Split-System. A leitura atenta das NESH revela que em nenhum momento estas definem o aparelho de ar condicionado Split-System como aquele que possui **uma única** unidade evaporadora interna. Pelo contrário, a definição é clara: Uma unidade condensadora externa conectada a várias unidades evaporadoras internas, conforme o número de cômodos. De fato, o elemento chave no conceito das NESH sobre ar condicionado Split-System não é o número de elementos evaporadores mas sim a expressão "(sistema com elementos separados)"."*

Com relação aos dois recentes laudos anexados ao processo pela Recorrente, perfilho o entendimento de que não possuem o condão de alterar a conclusão ora exposta, em especial, pelo fato de não adentrarem na classificação fiscal da mercadoria.

Assim, entendo que a classificação fiscal da mercadoria adotada pela Fiscalização e confirmada em decisão de 1ª instância é correta, razão pela qual não merece provimento o Recurso Voluntário interposto.

Com relação aos demais argumentos recursais, de igual modo, são improcedentes.

Pugna a Recorrente pela aplicação do art. 100, incs. I e III e parágrafo único do Código Tributário Nacional, com vistas a exclusão (i) de penalidades,; (ii) da cobrança de juros de mora e (iii) da atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Não trouxe a Recorrente nenhuma Solução de Consulta ou Solução de Divergência a demonstrar que a administração tributária aduaneira foi instada a se manifestar sobre a classificação para esse tipo de produto e que não havia uma posição oficial da instituição efetivamente pacificadora.

O fato de existirem portarias, tais como, a Portaria Interministerial nº 364, de 24 de dezembro de 2007; Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ("INMETRO") nº 007, de 04 de janeiro de 2011 e a Portaria Interministerial nº 8, de 22 de janeiro de 2014, as quais no entendimento da Recorrente explicitam existir uma distinção entre "Split-System" e "Multi-Split" ou "VRF", compreendo que não se adequam para os fins de classificação fiscal de mercadorias, bem como não são instrumentos hábeis a lastrear a aplicação do contido no parágrafo único do art. 100 do CTN.

É acertada a decisão recorrida quando consigna:

"Inaplicável o art. 100 do CTN ao caso em tela. Primeiramente, pois as normas administrativas citadas (Portarias Interministeriais e Portarias do INMETRO) em nenhum momento contradizem a conceituação de ar condicionado Split-System das NESH. Mesmo que o fizessem, não teriam validade para fins de classificação fiscal pois esta é determinada legalmente pelos textos da TEC e pelas NESH. Em segundo lugar, o desembaraço aduaneiro não gera homologação da classificação fiscal. O fato de o despacho ocorrer sem restrições não impede a apuração de sua regularidade pela fiscalização. A fiscalização não se pode presumir infalível, motivo pelo qual existe o instituto da Revisão Aduaneira previsto no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 e regulamentada pelo art. 638 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09):

"Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada **no prazo de 5 (cinco) anos**, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei."

"Art. 638. **Revisão Aduaneira** é o ato pelo qual é apurada, **após o desembaraço aduaneiro**, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º);
e II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado." (grifo meu)

Portanto, uma vez submetidos os produtos importados à conferência aduaneira e desembaraçados sem exigência fiscal, não há vedação ao reexame do despacho aduaneiro."

Para que se pudesse aplicar o contido no art. 100 do CTN, deveria a Recorrente ter trazido aos autos a existência de ato normativo de caráter geral emitido pela

administração pública contemplando o código NCM adotado, o qual entende como correto, ou soluções de consulta da Receita Federal, indicando como correto o código NCM utilizado e, ainda, alguma decisão administrativa em contencioso fiscal da Recorrente no mesmo sentido.

Desse contexto, penso que não se pode inferir plausível o pedido recursal.

Esse quadro, conduz a conclusão de que não se está diante de uma situação que se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I e III e do parágrafo único do artigo 100 do CTN, razão pela qual é de se concluir pela improcedência do pedido.

A multa de 75% do valor dos tributos devidos pela falta de pagamento de tributos incidentes na importação em razão da adoção de NCM incorreta e a multa de 1% sobre o valor das operações de importações em razão da adoção de NCM incorreta, encontram amparo legal e por isso devem ser mantidas.

A falta ou insuficiência de recolhimento espontâneo de tributo pelo sujeito passivo é ato ilícito por omissão, o qual constitui hipótese de incidência da norma legal punitiva, com a aplicação da multas cabíveis

Com efeito, para a caracterização da infração punível com a multa de ofício de 75%, basta que reste demonstrado a ausência de recolhimento espontâneo dos tributos devidos pelo sujeito passivo.

A classificação fiscal incorreta do produto na NCM materializa a hipótese da infração sancionada com a multa de 1% do valor aduaneiro.

No caso, o agente administrativo está meramente aplicando as penalidades descritas na legislação como adequadas e suficientes para a situação concreta retratada nos autos, não havendo motivação para afastá-la.

Assim, entendo que em decorrência do equívoco cometido pela Recorrente devem ser mantidas em sua integralidade.

Neste sentido é a jurisprudência deste colegiado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 18/02/2004

(...)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENÇA NÃO RECOLHIDA. MULTA DE OFÍCIO. PARECER COSIT 477/88. REVOGADO. ADI SRF nº 13/2002.

O Parecer COSIT nº 477/88 deixou de ter aplicação em virtude do ADI SRF nº 13/2002. Manutenção da multa de ofício 75% por falta de recolhimento dos tributos na importação em razão de erro na classificação fiscal das mercadorias. Constatado o erro de classificação fiscal das mercadorias nas declarações de importação especificadas, exige-se a diferença de imposto de importação (II) que deixou de ser recolhida. Neste processo, sobre a referida diferença de II apurada em face das declarações

equivocadas, sem dolo, deve-se aplicar a multa de ofício de 75% prevista na Lei 9.430/96, art.44, I.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Mantida a reclassificação fiscal, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro decorrente da incorreção na classificação fiscal adotada pelo contribuinte na DI, nos termos do art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, combinado com arts. 69 e 81 da Lei 10.833/2003. (...)" (Processo nº 11128.008696/2008-68; Acórdão nº 3201-004.062; Relator Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo; sessão de 25/07/2018)

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 10/03/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Manutenção da multa de ofício de 75% por falta de recolhimento dos tributos na importação em razão de erro na classificação fiscal das mercadorias. Constatado o erro de classificação fiscal das mercadorias nas declarações de importação especificadas, exige-se a diferença de imposto de importação (II) que deixou de ser recolhida. Sobre a referida diferença de II apurada em face da reclassificação tarifária, sem dolo, deve-se aplicar a multa de ofício de 75% prevista na Lei 9.430/96, art.44, I.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

Mantida a reclassificação fiscal, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro decorrente da incorreção na classificação fiscal adotada pelo contribuinte na DI, nos termos do art. 84, I, da MP 2.158-35/2001.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação se encontra declarada na DI." (Processo nº 11128.006258/2007-84; Acórdão nº 3201-004.182; Relator Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo; sessão de 29/08/2018)

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 13/06/2000, 27/09/2000, 28/09/2000, 18/10/2000, 08/11/2000, 28/11/2000, 13/12/2000, 11/01/2001, 20/03/2001, 13/06/2001

II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O produto denominado switch classifica-se no código 8471.80.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ADUANEIRA.

A insuficiência de recolhimento, decorrente de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento da diferença do imposto que deixou de ser recolhida, acrescida de juros de mora e multa de 75%. Para os fatos geradores ocorridos após 27/08/2001, aplica-se ainda a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria. Recurso voluntário negado." (Processo 10508.000118/2004-12; Acórdão 3202-001.400; Relator Conselheiro GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR; Sessão de 12/11/2014)

"CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

*Período de Apuração: 16/06/2003 a 11/08/2004
RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

Comprovado o equívoco na classificação fiscal da mercadoria, é exigível o Imposto de Importação, juntamente com os acréscimos legais cabíveis. Idem para o PIS/COFINS- Importação.

CERTIFICADO DE ORIGEM. São desqualificados os certificados de origem obtidos com indicação de errônea classificação fiscal, cuja alteração (da classificação) implique concomitantemente em modificação do requisito de origem.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. INAPLICABILIDADE. Aplica-se a multa por falta e Licença de Importação nas importações, em que as mercadorias não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. MULTA DE OFÍCIO. 75%. APLICABILIDADE. O erro na indicação da classificação fiscal se subsume à conduta descrita no art.44, I, da Lei 9.430 de 1996, na medida em que representa prestação de "declaração inexata", máxime quando a descrição empregada na declaração de importação seria capaz de provocar erro por parte do agente do Fisco. Por outro lado, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 2002, que revogou expressamente o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 1997, deixou de excluir a incidência de multa de ofício em razão de erro de classificação, ainda que, a mercadoria estivesse correta e suficientemente descrita.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. A classificação incorreta de mercadoria é penalizada com multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-

35/2001. *Recurso voluntário negado.*" (Processo 11444.000314/2008-75; Acórdão 3202-000.518; Conselheiro GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR; Sessão de 27/06/2012)

Com relação ao alegado efeito confiscatório das penalidades, o afastamento em razão da incompetência deste Colegiado para decidir sobre a constitucionalidade da legislação tributária.

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009 a seguir ementada:

"Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Assim, sendo referida súmula de aplicação obrigatória por este colegiado, maiores digressões sobre a matéria são desnecessárias.

Sobre a ilegalidade da incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, a recente Súmula CARF nº 108 pacificou a questão no âmbito administrativo. Aludida Súmula possui a seguinte redação:

"Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

Novamente, sendo referida súmula de aplicação obrigatória por este colegiado, resta resolvida a matéria.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator